

UNIVERSIDADE DE ALICANTE

GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ENTRE O PENAL E O TRABALHISTA

**Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos
conceitos de dignidade e de trabalho degradante**

Alicante - Espanha

2012

UNIVERSIDADE DE ALICANTE

GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ENTRE O PENAL E O TRABALHISTA

**Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos
conceitos de dignidade e de trabalho escravo**

**Trabalho Final apresentado ao Curso de
Máster em Argumentação Jurídica da
Universidade de Alicante como um dos
requisitos para obtenção do título do
curso.**

Aluna: Graça Maria Borges de Freitas

**Orientadora: Professora Doutora Isabel
Lifante Vidal**

Alicante - Espanha

2012

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. IMPORTÂNCIA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DO TEMA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	5
3. A DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E ALGUNS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO CASO ESCOLHIDO	8
4. OS ELEMENTOS DO INQUÉRITO 2131 A PARTIR DE DOIS VOTOS PARADIGMÁTICOS.....	10
4.1 - ELEMENTOS DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DO VOTO DA RELATORA – MINISTRA ELLEN GRACIE....	12
4.2 - ELEMENTOS DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DO VOTO VISTA DO MINISTRO GILMAR MENDES.....	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é requisito obrigatório para obtenção do título de Máster em Argumentação Jurídica perante a Universidade de Alicante e trata da análise de um caso atual, processado perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro, que é paradigmático para a discussão do tema da “dignidade da pessoa humana”, um dos fundamentos da constituição brasileira (art. 1º, inciso III), dos pontos de vista do Direito Penal e do Trabalho.

Por se tratar de conceitos juridicamente indeterminados, os termos “dignidade humana”, “trabalho degradante” e “jornada exaustiva” necessitam ter seus sentidos reconstruídos argumentativamente quando da sua aplicação no âmbito penal e o que aqui se propõe é que os patamares mínimos de dignidade estabelecidos no Direito do Trabalho sejam considerados para compor o tipo previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, que trata do crime de “redução a condição análoga à de escravo”.

Para discutir os limites interpretativos desse conceito, foi eleito o inquérito 2131, originado de investigação criminal da polícia federal brasileira, e que indiciou proprietário rural pela prática do crime mencionado, entre outros crimes relativos à organização do trabalho, cuja tipificação passa pelos atuais limites do conceito penal de “trabalho escravo”, que incorporou as condições de degradância em que o trabalho é realizado como um dos possíveis elementos configuradores do tipo.

Foram eleitos dois dos votos relatados no acórdão para discussão do caso por serem aqueles em que as concepções divergentes em torno do tema aparecem com mais nitidez. São eles: os voto dos Ministros Ellen Gracie, relatora do feito, e Gilmar Mendes, autor do voto-vista, os quais evidenciam o ponto de tensão vigente para consolidação da jurisprudência penal acerca do tipo, desde a alteração proposta pela Lei 10.803/2003.

A independência das instâncias judiciais (penal, civil, trabalhista) fica evidente no caso, mas a adoção do conceito penal de trabalho análogo ao de escravo como referência em todos os âmbitos e, ao mesmo tempo, a inclusão dos valores embutidos no ordenamento jurídico trabalhista como referencial mínimo de dignidade, é o que permitirá a consolidação de uma jurisprudência coerente e a orientação no sentido de práticas mais efetivas para extirpação dessa chaga da realidade brasileira.

2. IMPORTÂNCIA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO DO TEMA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O tratamento institucional do tema do combate ao trabalho escravo pelo estado brasileiro, em tempos mais recentes, teve início no ano de 1989, em face de episódio de grande repercussão que ficou conhecido como o caso “José Pereira”.

As condições degradantes de trabalho, o aliciamento de trabalhadores (transportados de uma para outra região do país geralmente para prestar serviços em regiões inóspitas) ou a escravidão por dívidas eram fenômenos presentes nos relatos dos trabalhadores assistidos pelos movimentos sociais que atuavam no campo, com destaque para a Comissão Pastoral da Terra - CPT¹, que lutava pelo reconhecimento, por parte do Estado, de que existia trabalho escravo no seu território em pleno século XX, reconhecimento que seria fundamental para traçar as políticas públicas com vistas ao seu efetivo combate.

Um caso paradigmático, processado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, antecipou a tomada de decisões institucionais do país nessa área.

Foi o caso “José Pereira”, batizado com o nome do trabalhador (menor de idade) encontrado em situação de sujeição e degradação no campo, e que serviu para o Estado brasileiro admitir a existência do problema da escravidão em seu território:

Em 1989, quando da tentativa de fuga da Fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará, José Pereira, à época com 17 anos, foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes na mão e no olho direito, e outro trabalhador rural foi morto. O jovem fora atraído por falsas promessas acerca das condições de trabalho, mas restou por trabalhar forçadamente, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação esta que também afligia outros 60 trabalhadores rurais da fazenda².

O caso foi objeto de petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 1994. Os peticionários, entre eles a CPT, afirmaram que os fatos

¹ Comissão pastoral da Terra – CPT- é um grupo de ação político-religiosa, vinculado à igreja católica, que trata de questões envolvendo organização de trabalhadores rurais ou relacionadas à luta pelo direito à terra.

² Mais informações sobre o caso José Pereira pode ser encontrada neste endereço: Relatório 2004 da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos <http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio037.htm> . Acesso em 30.11.12.

denunciados constituíam um exemplo da falta de proteção e garantias dos trabalhadores expostos a situações degradantes, pelo Estado brasileiro, o qual não respondia adequadamente às denúncias dessas práticas, comuns na região. Alegaram, ainda, desinteresse e ineficácia das autoridades brasileiras quanto às investigações e punição dos assassinos e dos responsáveis pela exploração do trabalho em situações extremas, configurando redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

A reclamação foi solucionada consensualmente em 2003, tendo o Estado brasileiro reconhecido sua responsabilidade e se comprometido a adotar medidas referentes ao “julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e sanção do trabalho escravo, e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo”³.

O acordo firmado foi homologado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outubro/2003, estando, ainda em fase de fiscalização e acompanhamento.

Desde a reclamação mencionada, o Brasil passou a adotar medidas de combate ao problema, sendo a principal delas a instituição do “grupo móvel” de fiscalização do trabalho para fazer inspeções em fazendas distantes e/ou locais mais isolados, do qual participam membros de diversas instituições (Ministério do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho), situação que foi fundamental nos últimos anos para coletar as provas em flagrante delito e realizar o processamento, em instâncias judiciais distintas, das pessoas envolvidas na prática.

Nesse período, também houve a definição da competência judicial para julgar o tipo penal relativo à “redução à condição análoga à de escravo” (art. 149 do código penal), tendo sido definida a Justiça Federal como competente na matéria, além de ser reformulado e ampliado o próprio tipo.

Comissões nacionais e planos de erradicação do trabalho escravo foram instituídos, estando em vigor o Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁴ que prevê ações de repressão, prevenção, informação, capacitação e reinserção do trabalhador vítima da exploração.

3 Ver: Relatório 2004 da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
<http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio037.htm> . Acesso em 30.11.12.

4 Ver http://www.sedh.gov.br/acesoainformacao/acoes-e-programas/2o_plano_nacional%20combate%20a%20tortura.pdf . Acesso em 30.11.12

Dentre as políticas de Estado adotadas, há duas de grande impacto econômico que explicam, em grande medida, a resistência quanto à aceitação da lei penal vigente: 1) a possibilidade de inscrição do empregador numa lista administrativa nacional, denominada “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”⁵, apelidada de “lista suja”, que impede a concessão de financiamentos estatais a empregadores urbanos ou rurais que tenham sido flagrados nessa condição; 2) a aprovação da proposta de emenda à constituição (PEC) número 438 que propõe a expropriação das terras utilizadas na exploração de trabalhadores por meio da redução à condição análoga à de escravo. Tal PEC já tem aprovação na Câmara dos Deputados, estando em tramitação no Senado.

Além disso, a organização internacional do trabalho – OIT - vem monitorando o tema no mundo, apontando os avanços e retrocessos nos diversos países, cujo último estudo global encontra-se em relatório de 2005 intitulado “Aliança global contra o trabalho forçado”⁶ que denuncia a sua situação no mundo, com mais de um milhão de trabalhadores submetidos a essa condição na América Latina.

Cabe registrar que houve um recrudescimento do fenômeno no Brasil, especialmente na área urbana e por meio da exploração de trabalhadores estrangeiros em fábricas de costura clandestinas, fenômeno mais presente na região metropolitana de São Paulo.

O contexto político-econômico faz com que a repressão do problema esteja em foco no Brasil, todavia, as graves conseqüências civis, penais e administrativas para o condenado fazem com que o conceito de trabalho escravo atualmente adotado no código penal brasileiro tenha defensores e opositores ferrenhos, dando-lhe feição aberta mais ou mais fechada, a depender dos interesses ou das concepções jurídicas em disputa, como se observará no caso eleito para estudo.

5 Ver portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho acerca do funcionamento do cadastro mencionado: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf. Acesso em 30.11.12.

6 Ver Relatório Global 2005 – aliança global contra trabalho forçado no endereço: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf. Acesso em 30.11.12.

3. A DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E ALGUNS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO CASO ESCOLHIDO

O Brasil é signatário, no plano internacional, das convenções 29 e 105 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, nas quais o trabalho forçado é tratado em seu conceito mais clássico, ou seja, vinculado à noção de supressão da liberdade ou uso de violência ou força contra o trabalhador para mantê-lo subjugado.

As hipóteses de degradação do trabalho existentes na contemporaneidade, apesar de reduzirem o trabalhador a condição análoga à de escravo em face da violação da sua dignidade, nem sempre envolvem a restrição da liberdade de ir e vir e, por isso, nem sempre estão presentes nos tipos penais adotados em distintos ordenamentos jurídicos, comparativamente considerados.

O tipo penal brasileiro instituiu situações alternativas e mais abrangentes que configuram o crime, conforme se vê no artigo 149 do Código Penal instituído pela Lei 10.803, aprovada logo após o acordo firmado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

O tipo penal brasileiro indica a configuração do crime mediante qualquer uma das seguintes práticas:

1. Submeter o trabalhador a trabalho forçado (forma clássica);
2. Submeter o trabalhador a jornada exaustiva (seja pela extensão da carga horária, seja pela intensidade da força de trabalho empregada);
3. Sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho;
4. Restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador;
5. Restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o preposto do empregador;
6. Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
7. Manter vigilância ostensiva no local de trabalho;
8. Apoderar-se de documentos do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;
9. Apoderar-se de objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Os subtipos que geram mais resistência e controvérsia na jurisprudência são aqueles dos itens 2 e 3 acima indicados, nos quais a situação de degradância é presente, mas, não necessariamente, a restrição da liberdade no seu sentido clássico, situações que foram o cerne da discussão do caso eleito para o trabalho.

As instâncias penal e trabalhista, quando apreciam o tema, utilizam, reciprocamente, as suas normas, sendo mais freqüente o uso da norma penal no âmbito trabalhista e, não rara, a invocação de tratados internacionais da OIT nas decisões penais.

A doutrina tem se encaminhado, todavia, para a utilização do tipo penal brasileiro em todas as esferas de aplicação, considerando que a restrição da liberdade ou o uso da violência nem sempre estão presentes na exploração acentuada do trabalho contemporâneo.

4. OS ELEMENTOS DO INQUÉRITO 2131 A PARTIR DE DOIS VOTOS PARADIGMÁTICOS

O objeto do processo escolhido para exame era o recebimento ou não de uma denúncia relativa à prática de crimes contra a organização do trabalho, ou seja, cabia ao Supremo Tribunal Federal autorizar ou não o processamento do proprietário de uma fazenda em que houve o resgate de trabalhadores em condições degradantes de trabalho, tendo o caso tido mais repercussão no país por ser o réu figura pública, ocupante de cargo de deputado federal no país.

A decisão proferida no caso determinou o processamento da denúncia e teve o seguinte teor:

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese.

2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias.

3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou

supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia.

4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal.

5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria.

6. Denúncia recebida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** e nos termos do voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), em receber a denúncia.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

LUIZ FUX - Redator para o acórdão (Art. 38, IV, b, do RISTF)

Documento assinado digitalmente

A decisão traz os seguintes pontos relevantes:

1. Reconhecimento da independência das instâncias trabalhista e penal, para fins de exame dos fatos que possam configurar crimes relacionados à organização do trabalho, sendo o exame na instância trabalhista apenas incidental;
2. reconhecimento de que basta a verossimilhança das alegações e a probabilidade de sua ocorrência para fins de recebimento da denúncia, o que foi constatado, por maioria, em relação aos tipos penais examinados (aliciamento de trabalhadores - art. 207, § 1º, cp; frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado - art. 203, § 1º, i, e § 2º, cp; redução a condição análoga à de escravo - art. 149, cp);
3. reconhecimento de que os motivos para o não recebimento da denúncia se limitam, apenas, à sua inépcia (falta dos requisitos formais da petição

inicial), à ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, falta de justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em exame, os votos escolhidos não tiveram divergência quanto à independência das instâncias penal e trabalhista para apreciação dos fatos, de modo que o fato de não ter sido declarada a existência de trabalho escravo na decisão trabalhista não prejudica o recebimento da denúncia para apuração dos fatos na esfera penal.

Um dos motivos para haver divergência na tipificação em matéria penal e trabalhista ao apreciar o crime de redução à condição análoga à de escravo costuma ser a utilização de parâmetros clássicos do conceito de trabalho escravo no âmbito trabalhista, com base nas normas internacionais aplicáveis, o que ocorreu na ação trabalhista contra o réu (Proc. Nº 00611-2004-118-08-00-2).

Para conhecer os argumentos utilizados na ação acerca da tipificação penal, passamos a examinar os votos escolhidos.

4.1 - ELEMENTOS DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DO VOTO DA RELATORA – MINISTRA ELLEN GRACIE

A denúncia acolhida imputa ao réu outros crimes decorrentes da organização do trabalho, todavia, por motivos do objeto do presente trabalho, só os fatos que tipificam o crime do art. 149 do código penal serão examinados:

A relatora destaca os seguintes itens apurados na fiscalização móvel do Ministério do Trabalho para tipificação do crime:

“Na inspeção realizada pelo grupo móvel, foram apontadas as seguintes condições a que estavam submetidos os trabalhadores: a) “alojamentos” em ranchos de folhas de palmeiras, sem qualquer beneficiamento do piso, sendo que um dos ranchos foi levantado sobre um brejo com mau cheiro insuportável, além de excessiva umidade; b) não havia cozinha, e sim “fogareiros improvisados”; c) não havia refeitório e, por isso, os trabalhadores sentavam-se sobre pedras e restos de árvores (ou mesmo sobre a relva ou o solo nu); d) a água suja que os trabalhadores bebiam tinham três “fontes”: um “brejo lamacento” (aparentemente a nascente de um córrego), uma “cacimba rústica” (onde havia acúmulo de “água brejada” que se espalhava pelas cercanias) e uma represa (cuja água era partilhada entre os

trabalhadores e os animais da fazenda); e) ausência de sanitários para os trabalhadores; f) não havia fornecimento de equipamento individual de trabalho (como botinas, luvas e chapéus), tampouco material de primeiros socorros; g) havia trabalhadores enfermos e com lesões nas mãos.”

Os fatos descritos pela relatora configuram situações degradantes de trabalho que violam as regras prescritas na Norma Regulamentadora 317, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para regular as condições de trabalho no campo, especialmente aquelas que dizem respeito ao conforto do ambiente de trabalho nas áreas ditas “de vivência”, como, refeitórios, alojamentos, cozinha e banheiros, além das condições relativas ao transporte.

Para configuração do tipo penal na modalidade “trabalho degradante”, o aplicador da norma deverá socorrer-se dos institutos e normas legais e administrativas aplicáveis no âmbito laboral. Isso para fins de delimitar o padrão considerado digno para a exploração do trabalho, sendo necessário explicitar qual o grau de descumprimento da norma trabalhista para configurar gravidade suficiente da lesão a ensejar a aplicação do tipo penal em exame, pela via do trabalho degradante.

A relatora também destaca a existência de jornada exaustiva no trabalho realizado:

Além das condições de abrigo dos trabalhadores, o grupo também constatou “a existência de jornada excessiva e forçada: excessiva porque os trabalhadores praticavam jornada de até 12 (doze) horas de segunda a sábado, e aos domingos de 6 (seis) horas. Forçada porque não tinham outra opção, eram obrigados a trabalhar; não podiam, espontaneamente, trabalhar oito horas diárias, limitadas a quarenta e quatro semanais” (fl. 31).

Nesse ponto, para medir o que o legislador penal configura como jornada exaustiva, a referência à norma trabalhista também deve ser buscada, pois a carga horária máxima considerada normal é de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, acrescida do direito ao repouso de um dia integral, preferencialmente aos domingos.

Excepcionalmente, e de modo justificado, a jornada cumprida pode ser estendida em duas horas diárias, o que corresponderia a dez horas máximas diárias de labor

7 Ver [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31%20\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31%20(atualizada).pdf). Acesso em 30.11.12.

permitidas em lei, parâmetro suficiente para avaliar a razoabilidade ou não das jornadas encontradas no local de trabalho examinado.

Em terceiro lugar, também foram identificados mecanismos de escravidão por dívida, tendo em vista a limitação da liberdade de ir e vir do trabalhador em face da contração de dívida com o empregador, conforme se verifica abaixo:

“A fiscalização ainda detectou a existência de um “sistema de armazém” mediante o fornecimento de mercadoria pelo empregador ao trabalhador, que seria paga com trabalho.”

O empregador utilizava o *truck system*, obrigando o empregado, por ausência de pagamento de salários ou restrição da sua mobilidade, a adquirir os produtos de sua subsistência em armazém da própria fazenda, violando o princípio da intangibilidade dos salários, previsto na legislação trabalhista.

Também foi apurado o descumprimento de regras trabalhistas básicas, o que também reforça a configuração de trabalho degradante, inclusive pela presença de um trabalhador menor nas mesmas condições que os demais:

“Observou-se, também, que não houve entrega da relação anual de informações sociais (RAIS), depósito do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), pagamento de salários, registro de empregados e anotação na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sendo que alguns trabalhadores sequer tinham carteira de trabalho (um deles era menor de dezoito anos de idade)”

A ministra relatora destaca um trecho do relatório de inspeção que descreve a situação degradante do trabalhador e os elementos que configuram o trabalho escravo contemporâneo no seu sentir (grifo nosso):

“e) a condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, principalmente pelas condições degradantes a que eram submetidos. Mas também está configurada de forma objetiva nos trabalhos forçados, realizados aos sábados completos e aos domingos até o meio dia, sem nenhuma folga semanal, bem como nas jornadas exaustivas (de até doze horas) e na restrição de locomoção por omissão do pagamento dos salários. As condições degradantes de trabalho encontradas eram semelhantes àquelas a que eram submetidos os antigos escravos. Em verdade, só encontramos duas diferenças entre os escravos de ontem e os de hoje. Uma é que os de

hoje não são propriedade material dos senhores, pois estes, legalmente, só podem adquirir sua força de trabalho. Outra é que os escravos de hoje, por não serem mantidos pelos senhores, são muito mais rentáveis, pois são descartáveis; quando adoecem, são substituídos; quando não há mais trabalho, não precisam ser mantidos, pois juridicamente poderão ser abandonados à sorte da miséria.”

Ao destacar os trechos do relatório que descrevem os fatos que tipificam o ilícito penal, a relatora reforça a constitucionalidade do art. 149 do código penal brasileiro e utiliza elementos da norma trabalhista para preencher o conceito abstrato de “trabalho degradante”.

Conclui a relatora, pelos elementos analisados, estarem presentes os requisitos para recebimento da denúncia quanto ao tipo penal discutido, conforme o seguinte trecho do seu voto:

“A respeito da alegação de atipicidade da conduta referente ao art. 149, do Código Penal, há elementos mínimos de prova a autorizar o recebimento da denúncia quanto às modalidades de conduta referentes à **submissão do empregado à jornada exaustiva, à sujeição do empregado a condições degradantes de trabalho. Tal conclusão decorre da circunstância de a maioria dos trabalhadores ter domicílio pessoal bem distante da fazenda, de não terem recebido qualquer valor referente à diária pelo trabalho executado (salvo os adiantamentos deixados com os familiares na outra localidade), e de vários terem contraído dívidas na aquisição de produtos e mercadorias na fazenda. Há elementos de prova, portanto, indicativos da restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores rurais.”**

Diante das razões explicitadas, a relatora opina pelo oferecimento da denúncia, socorrendo-se, portanto, dos elementos do direito do trabalho para preencher os conceitos indeterminados do campo penal vinculados aos crimes contra a organização do trabalho, como “trabalho degradante” e “jornada exaustiva”, o que nos parece próprio para a reconstrução do direito no caso, em que pese a independência das instâncias para fins de julgamento ou apuração dos fatos.

4.2 - ELEMENTOS DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DO VOTO VISTA DO MINISTRO GILMAR MENDES

O raciocínio utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no caso foi totalmente distinto.

Inicialmente, o Ministro, que pediu vista do processo para registrar sua divergência em relação ao voto da relatora, manifesta a sua concordância quanto à independência entre as instâncias:

“Devo frisar, inicialmente, que a decisão do TRT da 8ª Região, consoante destacado pela eminente Relatora, não exerce sobre este processo relação de prejudicialidade apta a sobrestar seu julgamento. Não há obrigação legal ou dependência lógica a ponto de não permitir o andamento da presente ação penal.

Eventual decisão da Justiça do Trabalho tem o condão de conferir maior ou menor plausibilidade às teses contrapostas pelas partes e não de objetar o regular processamento da ação penal.”

No que tange ao preenchimento dos requisitos para recebimento da denúncia, o Ministro passa a examinar o caso, em posição antagônica à da Ministra Relatora, ao defender que os parâmetros trabalhistas não devem ser usados para preencher os conceitos indeterminados do âmbito penal e que, embora fossem degradantes muitas das situações encontradas, estas decorrem da própria pobreza dos trabalhadores, cuja condição de vida seria, portanto, a responsável pela degradação do ambiente em que se encontravam:

“Consigno que a propriedade dista em 6 (seis) quilômetros do povoado de Boa Vista e, ainda, que, na Fazenda, não foram encontradas armas ou agentes encarregados de compelir os trabalhadores a permanecerem no local. Também se constata que não houve fugas ou coibição de saídas da propriedade por qualquer via. Não houve uso de força física para manter os campesinos no local.

Quanto à rotina de execução das atividades, observo que **não havia qualquer controle sobre a jornada de trabalho – formal ou pelo uso de vigilância; não havia repouso remunerado e, conforme depoimentos dos trabalhadores (fls. 310-323), não trabalhar aos domingos significava o não recebimento da diária correspondente àquele dia da semana.**”

Os argumentos acima reforçam o conceito de trabalho escravo apenas no sentido de trabalho forçado, no qual o uso da força ou ameaça constituem elemento essencial do tipo, o que não é o caso exclusivo do tipo penal mais amplo brasileiro.

Além disso, ao afastar o conteúdo trabalhista para balizar a tipificação das condutas com base em elementos que apenas levem em conta a restrição da liberdade, o Ministro termina por favorecer ao réu o beneficiamento com a própria torpeza, pois nega a existência de controle de jornada para fins de reforçar a ausência de possibilidade de apurar a jornada efetivamente cumprida, mas não considera que, do ponto de vista das normas trabalhistas, nos empreendimentos com mais de dez trabalhadores, o controle escrito é obrigatório (art. 74, § 2º, da CLT) e sua ausência importa em presunção da jornada alegada pelo trabalhador, conforme amplamente reconhecido na jurisprudência do TST.

Sobre o relatório do grupo móvel, o ministro ressalta seu caráter ideológico e destaca que as condições de pobreza da região é que contaminam as condições de trabalho:

“Não obstante a gravidade dos fatos – na perspectiva de violação dos direitos trabalhistas –, constato, porém, que o Relatório de Fiscalização do Grupo Especial Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a súmula da vistoria à fazenda Ouro Verde, de propriedade do primeiro denunciado – e que serviu de sustentação para a denúncia – **está contaminado por um discurso panfletário que salta aos olhos.**

Não descuro do fato de que o trabalho no campo brasileiro está longe de atingir as condições ideais, todavia não é razoável poetizar sobre a realidade agrária brasileira e inferir, do dia a dia das pessoas pobres das matas e dos sertões, verdadeiras manifestações de escravidão, compreendendo a existência de quadrilhas organizadas, formadas por tomadores de trabalho que seriam – como afirma o relatório – os neoescravagistas.

As condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão, como quer o relatório de fls. 22-56.

Conforme constato da súmula da atuação dos Fiscais do Trabalho do Grupo Móvel, qualquer condição de trabalho que não seja ideal é conceituada como degradante e, por ser uma condição tida por degradante, transforma-se em designativo de condição equiparada à da escravidão.

E se as condições de trabalho repetirem as mesmas condições de vida do povo pobre de determinadas regiões? Acaso todo o trabalho realizado nessas regiões seria trabalho escravo?

Ora, se estamos falando de desbravamento de regiões inóspitas, como a borda da Amazônia ou os rincões do País, é óbvio que os primeiros trabalhos a serem praticados ali não poderão contar com solos cimentados ou com galpões construídos para o abrigo dos primeiros trabalhadores. E mesmo que assim fosse, os trabalhadores que anteriormente os construíram teriam sido objeto de trabalho escravo, de acordo com esse equivocados raciocínio.

Diante dessa constatação, não posso deixar de pontuar que o relatório, que deveria ser de fiscalização e, portanto, demonstrativo das condições de trabalho encontradas no local, perde-se em um discurso político-ideológico de afirmação da existência de um neoescravagismo, ao talante dos servidores que o assinam.

Ao novamente abandonar os parâmetros trabalhistas que fixam os requisitos mínimos de dignidade do ambiente de trabalho, o Ministro esquece que é objetivo fundamental da república federativa do Brasil, nos termos da constituição (art. 2º, inciso III): “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, o que significa que os padrões mínimos de dignidade e conforto nos ambientes de trabalho são patamares civilizatórios mínimos desejados e obrigatórios em qualquer região do país e em qualquer esfera de atuação do estado.

As normas penal ou trabalhista não podem reforçar as desigualdades regionais, tampouco tolerar comportamento discriminatório com os trabalhadores pobres.

Ao se entender de modo contrário, o comportamento da autoridade fiscalizadora do trabalho justificaria as condições de penúria dos trabalhadores escravizados em face da própria pobreza que é, certamente, um dos motivos que os levam a sujeitar-se a condições de trabalho tão degradantes, mas não exime o empregador do dever de oferecer condições dignas de trabalho nos termos fixados pela autoridade legal ou administrativa que regulam as condições de trabalho no país.

Em outro trecho do voto o Ministro compara as moradias dos trabalhadores com os abrigos improvisados encontrados pelos fiscais durante a diligência, o que também revela traço preconceituoso ao se excluir o padrão trabalhista como o norteador do patamar de dignidade a ser examinado:

“No mais, considerar degradante o ato de dormir em redes, a oferta de trabalho em local onde inexiste água encanada e saneamento básico e onde o alojamento é feito de palha é ignorar a realidade do campo brasileiro. Destaco, aliás, trecho do depoimento de trabalhadores encontrados na fazenda e depois ouvidos na Justiça do Trabalho: JOÃO BATISTA VALVERDE: “que sempre morou no povoado de Bela Vista (...) que às vezes o trabalhador não ia para casa dormir, porque não tinha diferença entre sua casa e a fazenda, porque eram da mesma qualidade; (...) que os trabalhadores que moram em Boa Vista, a maioria deles mora em casa de palha” (fl. 539). EVANDRO MARINHO DOS SANTOS: “que mora em casa de palha e o banheiro é nos fundos; (...) que o banheiro da sua casa é parecido com

o banheiro da sede da fazenda; que várias pessoas dormem em rancho de palha, no povoado de Boa Vista; que nas casas do povoado, que não têm banheiro, as pessoas defecam no mato” (fl. 541)”.

Os patamares mínimos exigidos ao empregador pelas normas trabalhistas são desconsiderados na argumentação desenvolvida, os quais indicam que os alojamentos dos trabalhadores devem seguir padrão de segurança, conforto e salubridade especificados e, portanto, em muitos casos, serão melhores que as residências dos próprios empregados, especialmente quando se trata de trabalhadores imersos em situação de pobreza extrema, como no caso dos autos, o que reforça a existência de um padrão mínimo de dignidade a ser concedido ao trabalhador no caso de exploração da sua força de trabalho.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministro alega, num argumento meramente baseado em racionalidade econômica, que:

“O Governo deve decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo, o que ajudaria mais a Polícia federal a investigar e abrir processos criminais contra perpetradores do trabalho escravo”.

O relatório da Sra. Gulnara Shahianian, datado de 13 de julho de 2010, revela a questão crucial que estamos enfrentando: em razão de o tipo penal do art. 149 do CPB ser excessivamente aberto, a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo tem se prestado à fixação de conceitos ideológicos, o que impõe a esta Corte uma análise acurada, sob pena de compactuar com a utilização do direito penal para fins outros que não a proteção do mínimo ético, indispensável ao convívio em sociedade.

[...]

O sofrimento e a miséria do homem do campo não serão erradicados com a prisão de proprietários rurais. E, ao que parece, essa não foi – nem poderia ser – a vontade do legislador ao aprovar a Lei nº 10.803/2003 e alterar o art. 149 do Código Penal. O objetivo da Lei nº 10.803/2003 não é usar Juízes Criminais para combater irregularidades de cunho trabalhista, sob pena de se chegar à prisão por dívida vedada constitucionalmente (CF, art. 5º, LXVI). Também não foi fazer com que verbas rescisórias sejam substituídas por sanções de índole penal, sob pena de visível lesão aos direitos dos trabalhadores. Tampouco foi transformar o Direito Penal em instrumento de política pública no combate à miséria que assola o país, às desigualdades sociais e regionais. Colhe-se do relatório do Escritório Brasil da Organização Internacional do Trabalho, recentemente publicado: “Em um país historicamente marcado por grandes desigualdades sociais, o reconhecimento e a compreensão das atuais formas de exploração dos trabalhadores em situações limites como as que caracterizam o trabalho em condições análogas à escravidão são os primeiros passos para o enfrentamento consistente desse crime”.

A legislação penal mudou efetivamente o conceito de trabalho escravo para incluir não só aquelas situações em que o trabalhador é submetido à supressão da sua liberdade, mas, também, as situações em que as condições de trabalho se configuram tão degradantes que a simples punição administrativa já não tem força coercitiva para impedir a reiteração do ilícito.

A consciência da necessidade de repressão a práticas trabalhistas violentas ou degradantes fez com que o Ministério do Trabalho editasse normas mínimas de conforto do ambiente de trabalho que, diversamente do alegado no voto ora comentado, tem produzido, sim, mudanças significativas nas condições de trabalho do campo, especialmente no que tange aos alojamentos, banheiros disponíveis e locais para refeição, sendo que, no meio urbano, regulamentos similares também existem, com o mesmo impacto positivo na melhoria das regras de segurança e conforto do ambiente laboral.

Assim, considera-se inadequada a visão do Ministro Gilmar Mendes ao defender que o Direito Penal não pode se servir de outros materiais do direito, especialmente do Direito do Trabalho, para preencher seus conceitos indeterminados do campo laboral.

O tipo do art. 149 do código penal brasileiro visa, expressamente, proteger o trabalhador de condições degradantes graves e, para isso, os conceitos do Direito do Trabalho devem servir para completar o sentido da norma, estabelecendo os patamares mínimos de dignidade previstos no ordenamento jurídico.

Não é essa, todavia, a interpretação proposta para o dispositivo penal comentado pelo referido Ministro, prevalecendo uma interpretação liberal do instituto, centrada apenas na proteção da liberdade individual do trabalhador, como se a falta de condições materiais de existência não prejudicasse o próprio exercício da liberdade individual. Esse é o entendimento expressado na conclusão do seu voto:

Para mim, repito, trabalho escravo é aquele em que o empregador visa, precipuamente, subjugar o empregado, impedindo que esse procure melhores condições de vida e qualquer tipo de ajuda ou socorro público ou privado; aquele que obriga e coage o empregado a trabalhar e a cumprir jornada exaustiva, em condições supostamente degradantes de trabalho, isto é, condições nas quais há um rebaixamento aviltante ou ignominioso do trabalhador.

Com efeito, a norma contida no artigo 149 CP existe para proteger a liberdade – *uma garantia individual* – e não os direitos trabalhistas ou os direitos ambientais do trabalho.

A inclusão no tipo penal das condutas de impor jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho deve ser compreendida como apta a considerá-las **meios** de se reduzir alguém a condição similar à de escravo, restringindo, por conseguinte, seu direito de ir e vir.

Friso, mais uma vez, que o bem jurídico tutelado pela norma não é a relação de trabalho, mas a *liberdade individual*.

Não discuto a possibilidade de sanção administrativa ou de indenização por danos morais para abusos e violações como as noticiadas na inicial, mas daí a utilização da ação criminal – quando claramente demonstrado nos autos inexistir qualquer forma de restrição ou coação (física ou moral) – não consigo, constitucional e legalmente, justificar.

[...]

O entendimento prevalecente na corte acompanhou o voto da relatora, conforme se viu da decisão comentada no começo deste trabalho.

Esse entendimento também é o que vem sobressaindo da doutrina penal mais abalizada, que busca os parâmetros do Direito do Trabalho para conceituar os termos de conteúdo aberto do código penal, conforme se verifica do conceito abaixo:

“Pratica também o crime quem submete alguém a jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho. Nesses casos, ainda que existente uma relação trabalhista, há abuso na sua exigência do trabalho pelo agente, quer quanto à sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para sua execução. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade.”
MIRABETE, Júlio Fabrini. Código penal interpretado. 5a ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 184.

Assim, do mesmo modo que o Direito do Trabalho deve beber na fonte de outros ramos do direito para reconstruir seus conceitos indeterminados, o Direito Penal pode e

deve fazer o mesmo, inclusive, buscando as fontes trabalhistas para estabelecer os parâmetros mínimos de regulação do trabalho no ordenamento nacional.

A pouca efetividade do cumprimento das normas trabalhistas ainda faz parte da cultura do país, todavia, a reforma penal sinaliza uma mudança social no sentido de não mais tolerar o descumprimento de normas básicas de proteção ao trabalho ou que importem em desrespeito a condições mínimas de saúde, segurança e conforto do ambiente de trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito penal 2131 é um caso paradigmático para discutir a aplicação do Direito Penal e do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, pois revela as concepções em disputa no sistema acerca dos níveis de proteção do trabalho e do uso da punição penal para reprimir as condutas abusivas nessa área.

No campo penal, a configuração do conceito de trabalho escravo vai, hoje, além do tipo clássico do trabalho forçado, pois, além da restrição da liberdade ou do uso da violência, o crime também é tipificado pela submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, situação que já vem sendo reconhecida, de forma predominante, na jurisprudência mais recente.

Por serem aviltantes, as condições de trabalho que desrespeitam direitos mínimos do trabalhador violam o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da república segundo a constituição brasileira.

Quando a violação é sistemática e/ou grave, a elevação do ilícito trabalhista ao âmbito penal faz-se necessária para reforçar a efetividade das normas laborais, as quais estão entre as mais aptas a cumprir o mandamento constitucional de redução da pobreza e da desigualdade social e, portanto, de garantir o respeito a um patamar civilizatório mínimo, que é o núcleo do conceito de dignidade humana, fundamento do estado social desenhado na constituição.